



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.732940/2022-30
ACÓRDÃO	2301-011.704 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL.

A contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho terá sua alíquota acrescida de 12%, 9% ou 6%, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

As decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 66/70) lavrado contra o sujeito passivo acima identificado referente ao adicional de 6% da alíquota GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho) para financiamento da aposentadoria especial de 25 anos incidente sobre a remuneração dos empregados expostos ao agente ruído acima de 85 dB(A), conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 75/79) e em seus anexos.

Os fatos descritos pela autoridade lançadora foram assim resumidos pela primeira instância (e-fls. 2818/2819):

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 75/79), o presente processo, COMPROT nº 10280.732940/2022-30, trata de Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fls. 66/70), lavrado contra a empresa em epígrafe, consolidado em 05/12/2022, com valores não declarados e não recolhidos, no total de R\$ 986.905,53. Período 01/2018 a 13/2018. É composto pela contribuição destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados com direito à aposentadoria especial aos 25 anos, em virtude de exposição habitual e permanente destes empregados ao fator de risco ruído. Sobre as remunerações declaradas em GFIP dos mencionados empregados, a Fiscalização incidiu o acréscimo de 6% (seis por cento).

Autoridade Tributante informa, ainda, no Relatório Fiscal (fls. 75/79):

Após exame dos documentos e das justificativas apresentadas nos requerimentos acostados ao dossiê eletrônico pela Notificada, observou que esta adota a tese que tem por base o art. 293, § 2º, IN RFB nº 971/2009, ou seja, para os empregados expostos a ruídos acima de 85 decibéis, fornece os EPIs, como protetores auditivos, que reduzem o ruído para níveis abaixo do Nível de Exposição Normalizado (NEN) de 85 dB(A) e, em razão disso, deixa de recolher o adicional de 6% para o GILRAT incidente sobre as remunerações que lhes foram pagas.

Amparado na decisão exarada no ARE nº 664.335/SC e no Ato Declaratório Interpretativo nº 2, de 18/09/2019, concluiu que referidos empregados têm direito à aposentaria especial de que trata do Art. 292, da IN RFB nº 971, de 13/11/2009 e, com base nos documentos, justificativas e ANEXO III apresentados pela Autuada, elaborou planilha denominada PLAN1- SEGURADOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DE 85 db (A), onde estão relacionados todos os segurados que prestaram serviços durante o ano de 2018, que foram expostos a ruídos acima de 85 decibéis e que a Notificada deixou de recolher a contribuição adicional para o GILRAT.

Utilizou como bases de cálculo dos empregados expostos ao agente físico ruído, acima do Limite de Tolerância de 85 decibéis previsto na legislação vigente, as remunerações constantes das folhas de pagamento fornecidas pela Notificada.

Emitiu Representação Fiscal Para Fins Penais.

A Impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 227/257) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ02 em decisão assim ementada (e-fls. 2817/2843):

SEGURADOS EXPOSTOS A RISCOS AMBIENTAIS. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) é insuficiente para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria no caso de exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído” acima dos limites legais de tolerância, de forma contínua, pelo que se mantém a obrigação de recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A Autoridade Julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da Impugnante, a realização de perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 29/04/2024 (e-fls. 2847), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 28/05/2024 (e-fls. 2850/2868) reiterando as razões já expostas em sua Impugnação a seguir sintetizadas.

1) Inaplicabilidade do Tema nº 555 ao presente caso e equívocos técnicos adotados pelo STF no julgamento do ARE nº 664.335.

Aduz que o fato gerador da contribuição previdenciária previsto na lei não está associado à concessão da aposentadoria especial, mas à efetiva exposição dos empregados a um dos agentes nocivos previstos na legislação. Defende que, não havendo qualquer interpretação da legislação tributária no julgamento do ARE nº 664.335/RS, a RFB não poderia pressupor que estaria legitimada qualquer cobrança. Expõe que o precedente se ateve à demonstração ou não de requisitos para a concessão da aposentadoria especial, sem afirmar em nenhum momento que o adicional RAT seria devido a partir de suas conclusões. Sustenta que a matéria jamais foi enfrentada pela Suprema Corte nos termos pretendidos pela RFB, de modo que impera o reconhecimento da desvinculação do precedente à exigência de adicional RAT e, consequentemente, a inaplicabilidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019.

2) Existência de *distinguishing*.

Alega que apenas podem ser extraídas do ARE nº 664.335 as seguintes conclusões: i) somente a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos gera o direito constitucional à aposentadoria especial, de tal modo que a utilização de um EPI efetivo afasta esse direito; ii) a mera declaração do empregador em PPP acerca da suficiência do EPI não tem o condão de descaracterizar o direito à aposentadoria especial no tocante ao agente ruído.

Entende que o precedente não se aplica aos autos, pois, diferentemente do que se verifica no caso examinado pela Corte Suprema, a empresa autuada faz toda a gestão do ambiente de trabalho, fornecendo EPIs e investindo em medidas coletivas de proteção.

Acrescenta que o precedente é repleto de equívocos técnicos e possui origem previdenciária, o que jamais poderia legitimar a cobrança de tributos. Ressalta que a exigência de contribuições previdenciárias se submete ao princípio da legalidade e que o ato de lançamento deve estar vinculado ao que prevê a legislação.

3) Ocorrência de *overruling*.

Assevera que o laudo anexado à Impugnação, ratificado pelos maiores especialistas na área de ruídos e vibrações no mundo, leva à conclusão de que o suposto entendimento do STF no que tange à insalubridade do ruído não corresponde à realidade técnica. Defende que a admissão de que o julgado do STF declarou a inexistência de qualquer método capaz de afastar o benefício da aposentadoria especial no tocante ao agente ruído consiste em nítido caso de decisão inadequada à luz do ordenamento jurídico e da realidade fática e técnica, sujeita à superação na esfera judicial.

Destaca que, em que pese o usual brilhantismo dos votos prolatados pelo Exmo. Min. Fux, as suas conclusões não foram adequadamente consubstanciadas, porquanto os estudos e trabalhos citados se mostram inadequados e inaptos a fundamentar a tese concluída pelo Tribunal, quer porque os estudos que embasaram a decisão possuem baixo rigor metodológico, tornando suas constatações inválidas, quer porque não foram sequer objeto de convalidação por um especialista na área, constituindo sérias impropriedades técnicas. Discorre sobre o tema.

4) Irretroatividade do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019.

Reapresenta os termos de sua Impugnação sobre o assunto. Alega que até a edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, a administração fazendária seguia fielmente a disposição da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 que dispensava o recolhimento do adicional do RAT quando a empresa oferecia equipamentos de proteção individual e coletivos para reduzir ou eliminar os efeitos nocivos dos riscos ambientais. Somente a partir do referido ato declaratório que o órgão administrativo fazendário se manifestou acerca de haver necessariamente um custeio que permita a concessão das aposentadorias especiais a serem concedidas nos termos do que foi abordado pelo STF. Nesse sentido, ainda que fosse possível entender pela obrigatoriedade do pagamento da contribuição adicional nos casos de exposição ao ruído, independente da efetividade do EPI e dos programas de controle desenvolvidos pela empresa para assegurar a sua eficácia, a exigência somente seria válida a partir da publicação do referido Ato. Aduz que a aplicação retroativa do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019 representa grave violação ao princípio da legalidade e à segurança jurídica dos contribuintes.

VOTO

Conselheiro **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, trata o presente processo de lançamento referente ao adicional da alíquota GILRAT para financiamento da aposentadoria especial de 25 anos incidente sobre a remuneração dos empregados expostos ao agente ruído acima de 85 dB(A) (e-fls. 66/70, 75/79).

O Colegiado a quo manteve integralmente a exigência, ratificando as razões do auditor (e-fls. 2817/2843).

Para contrapor a decisão recorrida, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário com mesmo teor de sua Impugnação, no qual, em apertada síntese, alega a inaplicabilidade do Tema nº 555 do Supremo Tribunal Federal - STF ao caso em tela, aponta equívocos técnicos no julgamento do ARE nº 664.335 e defende a irretroatividade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019.

Entendo, contudo, que os argumentos não se sustentam.

Em decisão proferida no julgamento do ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 555), o STF fixou as seguintes teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Relevante reproduzir a ementa do referido acórdão no que diz respeito à segunda tese, que trata especificamente da exposição ao agente ruído, situação em exame no caso concreto:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Merecem destaque os seguintes excertos do voto condutor:

No que tange especificamente ao referido agente nocivo (ruído), a tese invocada cai por terra, na medida em que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

Nesse contexto, a exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância, mesmo que utilizado o EPI, além de produzir lesão auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas.

[...]

Não é só. O próprio Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Perda auditiva induzida por ruído (PAIR). Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 21) aponta que o ruído, além dos evidentes efeitos negativos relacionados à audição, também contribui consideravelmente para o aumento do nível de estresse do trabalhador, afetando, por via reflexa, problemas emocionais que podem vir a ocasionar doenças psicológicas.

[...]

Portanto, não se pode, de maneira alguma, cogitar-se de uma proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído.

Constata-se, dessa forma, que, tratando-se do agente ruído, o trabalhador que estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância faz jus à aposentadoria especial independentemente da utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, ensejando o pagamento pelo empregador da contribuição adicional em litígio no presente processo. Diferentemente do que defende a interessada, o Ministro Luiz Fux é claro ao concluir pela inexistência de proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído.

Ainda que o Relator tenha admitido a possibilidade de revisão da tese pela Suprema Corte em decorrência de futuras inovações que venham a garantir a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador, prevalece em sua decisão o entendimento que não há atualmente equipamento capaz de neutralizar a nocividade gerada pela exposição ao agente ruído acima do limite legal tolerável.

Em vista do exposto, não há que se falar em realização de perícia para a apuração da eficácia dos EPI fornecidos pela empresa. Constatada pela autoridade lançadora a exposição de trabalhadores ao ruído acima do limite legal de tolerância através de documentação fornecida pela própria contribuinte, como ocorreu no caso concreto, irrelevante a investigação quanto às medidas adotadas pela empresa com o intuito de mitigar os danos causados pelo agente nocivo.

Cumprе ressaltar que as decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 99 de seu Regimento Interno.

Importante salientar nesse ponto que, como já pontuado pela primeira instância (e-fls. 2832/2836), não cabe a manifestação neste processo administrativo sobre as conclusões alcançadas pelo STF nos autos do ARE nº 664.335 e as supostas impropriedades técnicas apontadas pela contribuinte em sua defesa.

Também não merece prosperar a alegação da recorrente de que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 alterou a orientação consolidada na Instrução Normativa RFB nº

971/2009, firmando o entendimento de que, no caso específico do agente nocivo ruído, seria devida a contribuição adicional independentemente da utilização de EPI.

Diferentemente do que afirma a interessada, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 apenas ratificou o disposto no art. 293, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, não se vislumbrando nenhuma inovação nos critérios jurídicos aplicados no caso em tela.

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009

Art. 293. A contribuição adicional de que trata o art. 292, é devida pela empresa ou equiparado em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado sujeito a condições especiais, conforme disposto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003.

[...]

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

De acordo com o art. 293, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a contribuição adicional deve ser dispensada quando a adoção de medidas de proteção neutralizar ou reduzir o grau de exposição a agentes nocivos a níveis legais de tolerância, de forma a afastar a concessão de aposentadoria especial. Não é esse, contudo, o caso específico dos trabalhadores expostos ao ruído, uma vez que a utilização de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, como já explicitado neste voto.

Foi nesse mesmo sentido o julgamento de primeira instância (e-fls. 2836/2837):

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019 (DOU de 23/09/2019, seção 1, página 47), tem o seguinte teor:

[...]

Depreende-se da leitura acima que não houve criação de tributo, tampouco qualquer mudança de critério jurídico, como alega a Impugnante, pois o que o referido ADI afirma é que devem ser afastadas as conclusões ao contrário do § 2º do art. 293 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 proferidas em sede de Soluções de Consulta. Ou seja, ratifica-se o teor do disposto no § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa, e só!

De acordo com o § 2º do art. 293 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a não incidência da contribuição adicional dar-se-á tão somente quando se tratar da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, não sendo este o caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, como já ressaltado.

Portanto, a constatação de segurados empregados com exposição ao agente ruído em Níveis de Exposição Normalizados/NEN superiores a 85 dB(A), enseja a concessão da aposentadoria especial e, por consequência, a exigência da contribuição adicional para o seu custeio.

Em suma, não houve aplicação de novo critério jurídico tributário como sustenta a defesa, mas aplicação das normas já existentes e transcritas no decorrer deste voto: artigo 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, artigos 64, § 2º, artigo 68, do Regulamento da Previdência Social.

Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de que houve desrespeito ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não há que se falar, portanto, em irretroatividade de norma ou em violação ao princípio da legalidade e à segurança jurídica dos contribuintes no caso em exame, ao contrário do que defende o sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll